



JULGAMENTO
DIREITO DE PETIÇÃO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO Nº 001/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, PARA O CIVAP E CIVAP SAÚDE

AUTORIA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

I. PRELIMINARES

A empresa VEROCHECKE REFEIÇÃO LTDA., exercendo seu Direito de Petição, fundamenta suas razões no sentido que as empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., tentam “se beneficiar do direito de preferência previsto na Lei 123/06”, porém não mais pertencem ao enquadramento como EPPs, em virtude de seus desenquadramentos motivados pela extrapolação dos limites de faturamento para empresas desse porte.

Apresenta números e documentos que fundamentariam tais desenquadramentos, requerendo ao final e em síntese, “declarar as empresas ROM CARD e MEGA VALE, como não beneficiárias da Lei 123/06, por ser a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça”.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

O Direito de Petição é reconhecido, já que objetiva alteração de medidas julgadas então inadequadas, para que providencie as medidas adequadas.

Quanto ao provimento, cabe análise dos fundamentos a seguir.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

1. Detalhando o que já se acha registrado nas Preliminares, a empresa VEROCHECKE argumenta que “o ente licitante optou por levar as empresas participantes que se autodeclararam como beneficiárias da Lei 123/03, qual seja MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.EPP para o sorteio público”.

Aqui cabe uma correção.

Não foi o CIVAP SAÚDE quem optou pelo sorteio entre as duas empresas de porte EPP; inicialmente o sorteio foi realizado entre todas as 10 empresas participantes do certame do qual sagrou-se vencedora a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em virtude de ter havido empate entre todas as proponentes que apresentaram taxa de administração de 0,00% (zero por cento). Não tendo havido etapa de lances não houve empate ficto o que inviabilizou o favorecimento, à época, das empresas de porte ME ou EPP. Essa era a ideia que se tinha então. Assim a empresa LE CARD foi declarada vencedora, tendo o objeto sido adjudicado

Não satisfeita com o resultado a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP recorreu ao poder judiciário tendo, em princípio sido concedido liminar no sentido que a licitação fosse suspensa na fase em que se encontrava até que fosse julgado o mérito do Mandado de Segurança.

Sentenciado ao final, o CIVAP SAÚDE tratou de cumprir o que fora emanado pela Corte, que determinou categoricamente que fossem anulados todos os atos a partir do sorteio realizado, e que novo sorteio fosse realizado



apenas entre as empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.EPP, então consideradas como de porte EPP.

Concluindo, ao CIVAP SAÚDE (ente licitante) coube tão somente o cumprimento do que fora sentenciado.

2. Com relação aos possíveis desenquadramentos argumentados na peça de Petição, hão de ser considerados:
 - 2.1. Em primeiro lugar, não caberia ao ente licitante fiscalizar eventual extrapolamento do faturamento limitado ao porte ME ou EPP, já que a ele compete tão somente a realização do certame, não sendo, no caso, agente fiscalizador;
 - 2.2. Seguindo, talvez o momento de arguição dos possíveis desenquadramentos estivessem restritos a fase anterior da licitação, a de habilitação, quando poderia ocorrer a realização de diligência no sentido de esclarecimento de dúvidas, facultada pelo art. 43 da Lei nº 8.666/93;
 - 2.3. Por último e talvez o mais importante, não caberia, no momento, eventual análise do faturamento das empresas em questão, já que: i) são registradas na ata da realização sessão como sendo as duas únicas participantes com porte de EPP; ii) a sentença emitida pelo Poder Judiciário não entra nesse mérito, apenas determina a anulação de atos anteriores, a partir do sorteio anterior (inclusive) e a realização de novo sorteio somente com as empresas de porte EPP, nominando as empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.EPP.

IV. ANÁLISE E JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Diante dos argumentos e fatos narrados acima, e no cumprimento de determinação legal, passo a destacar:

- a) Embora podendo o conteúdo do Direito de Petição se revestir de razão prática, na fase que o processo licitatório se encontra já não é mais cabível diligenciar no sentido de apurar a ocorrência de eventuais desenquadramentos das empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.EPP;
- b) Igualmente, impensável nessa fase a aplicação de penalidades às empresas que supostamente teriam extrapolado limite de faturamento para o porte de EPP, já que a decisão parte de uma sentença ditada pelo Poder Judiciário.

Assim, pelas razões expostas nego a concessão de provimento das razões invocadas no Direito de Petição, me manifestando pelo INDEFERIMENTO do pleito da empresa VEROCHQUE REFEIÇÃO LTDA.

À Autoridade Superior, para análise e decisão final.

Assis, 31 de agosto de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO
DIREITO DE PETIÇÃO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO Nº 001/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, PARA O CIVAP E CIVAP SAÚDE

AUTORIA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

A autora requer em sua Petição, tudo em síntese, o desenquadramento das licitantes MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., como Empresas de Pequeno Porte - EPP, sob alegação que teriam extrapolado o limite de faturamento reservado à esse porte de empresa. Além de argumentos, anexa documentos e planilhas que comprovariam que já não são mais beneficiárias da Lei nº 123/2006 que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

A pregoeira, a quem a Petição foi endereçada, se manifesta pelo indeferimento do pleito diante do fato que, na fase em que se encontra, não é possível a realização de diligência no sentido de serem apurados eventuais atos ilegais que teriam sido cometidos pelas empresas citadas; também se manifesta pela impossibilidade de aplicação de penalidades, visto que já não se torna possível retroagir à possível fase de habilitação.

A mesma Pregoeira relata as ocorrências havidas no processamento do certame, e que o resultado ora questionado pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA., decorre de sentença do Poder Judiciário que determinou a realização de novo sorteio, apenas entre as duas empresas registradas como de porte EPP, após determinar a anulação do sorteio anterior e dos atos subsequentes.

Diante da manifestação da Pregoeira que acolho integralmente, passo a decidir, RATIFICANDO seu voto, para INDEFERIR o pleito da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

Assis, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
PRESIDENTE DO CIVAP